

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO

Estudo Técnico Preliminar com o objetivo de pesquisar uma solução para contratação da Palestra "Processo Ensino Aprendizagem, como conquistar a atenção dos nossos alunos?", com a finalidade de ampliar o repertório dos professores que atuam na Rede municipal de Ensino, a palestra, de caráter didático, têm como objetivo provocar uma mudança na prática cotidiana dos professores, bem como uma reflexão sobre a sua metodologia em sala, exposta pela palestrante Profa. Dra. Emilia Cipriano Sanches, promovida pela Empresa Instituto Aprender a Ser, com carga horária de aproximadamente 2h, a ser articulada no dia 09 de fevereiro de 2024.

LEGISLAÇÃO

O presente estudo será elaborado conforme as premissas contidas nos seguintes atos normativos:

- Constituição Federal;
- Lei n. 14.133/2021 – Lei de Licitações;
- Instrução Normativa n. 40, de 22 de maio de 2020;
- Instrução Normativa SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021;
- Instrução Normativa TCE nº 88/2018 e alterações posteriores;
- Lei Orçamentária Anual;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Plano Plurianual;
- Decreto Municipal n. 046/2023.

Nizael

l *l* *l*



1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Ao considerar que a Educação brasileira vem passando por significativas mudança, e acreditando que a escola seja um espaço de vivências e de efetiva construção do exercício da cidadania, de realização de práticas relevante e de interação e indivíduos, a Secretaria Municipal de Educação, consciente da responsabilidade da oferta de uma educação pública com excelência, buscando o enfrentamento dos desafios do âmbito escolar, que ainda reflete consequências do período pós vacina, busca manter a parceria e ampliar a oferta de Palestras e formações para os professores.

A referida palestra atende a Educação Básica, nas modalidades de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino de Jovens e adultos da zona urbana e rural, apresenta uma gama de soluções educacionais, além de ações metodológicas e didáticas que promovem intervenções qualitativas para o ensino público municipal. De posse dessas premissas, a equipe técnico-pedagógica acredita que a referida palestra, está em conformidade com a nossa Proposta Pedagógica, agregando elementos pedagógicos inovadores e representativos do saber científico e sistematizado, de maneira a atender anseios e as expectativas das transformações da educação pública municipal, contribuindo como um meio de minimizar efeitos da defasagem existentes em nosso município.

2. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação da empresa responsável pela prestação dos serviços objeto deste estudo deverá ocorrer seguindo aos ditames previstos na Lei Federal n. 14.133/21, observando-se especialmente as seguintes questões:

Requisitos que versam sobre a prestação dos serviços:

Os serviços objeto da presente contratação compreendem a realização de palestra exposta pela palestrante Profa. Dra. Emilia Cipriano Sanches, promovida pela Empresa Instituto Aprender a Ser, com carga horária de aproximadamente 2h.

Nizael

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

A palestra será articulada no dia 09 de fevereiro de 2024, no seguinte endereço: Rotary Club, Rua do Taveiras, n° 441, bairro Jardim Vista Alegre, Ribas do Rio Pardo-MS.

A contratada responsabiliza-se:

- Custos com passagem, traslado, hospedagem, alimentação, de todos os membros da equipe, estão inclusos no valor da contratação;
- Nota Fiscal e envio de toda a documentação solicitada;
- Prestar os serviços oriundos do presente no local, dia e horário indicado pela CONTRATANTE;

Os custos do transporte, como: combustível, manutenção, consertos, dentre outras quaisquer despesas decorrentes de impostos, taxas e seguros que recaiam sobre os serviços contratados, não onerarão a CONTRATANTE, incluindo toda responsabilidade civil por quaisquer danos materiais e/ou pessoais causados pelos seus funcionários à CONTRATANTE ou terceiros decorrentes de suas atividades ou atos de seus funcionários ou prepostos.

Requisitos que versam sobre a sustentabilidade: Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os requisitos previstos no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Requisitos que versam sobre a apresentação de amostras: Não foi identificada a necessidade de exigência de apresentação de amostras para a presente contratação.

Requisitos que versam sobre a subcontratação do objeto: Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Requisitos que versam sobre a garantia da contratação: Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Vizual

2
R



Classificação quanto ao acesso: Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação), o presente Estudo não se classifica como sigiloso.

3 LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, são os casos das contratações diretas, chamadas de dispensa e inexigibilidade.

A escolha desta Administração Municipal para contratação da empresa Instituto Aprender a Ser – Pesquisa e Formação na Área Educacional S/S LTDA, foi motivada pelo currículo e qualidade didática, sendo totalmente adequados e necessários ao planejamento diário do corpo docente, vindo como apoio no processo de ensino aprendizagem, condizentes com os parâmetros curriculares atuais.

Em análise ao processo em comento- a contratação de empresa para fornecimento da palestra, recomenda-se a contratação supracitada, seja realizada por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no artigo 74, inciso I, §1º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro

Nival
L
R

documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

Foram listadas empresas que se destacam no segmento educacional no mercado, porém o Instituto Aprender a Ser – Pesquisa e Formação na Área Educacional S/S LTDA atende a reivindicação solicitada pelos profissionais da rede, por isso a contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, mediante comprovação de documentação exigida e sendo assim não há possibilidade de competição, quanto a comprovação de preços foi solicitado cópias de notas fiscais de fornecimento da solução educacional, a fim de demonstrar a conformidade com os preços praticados pela empresa junto à outras instituições, em contratações anteriores.

Verifica-se a inviabilidade de competição, visto que, o produto é fornecido com exclusividade o que impossibilita a concorrência, por este motivo a solução para atender a demanda deste estudo é a realização de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, por meio desta contratação visamos alcançar os resultados pretendidos, com Serviço de qualidade para atender as necessidades desta Secretaria de Educação e suas Instituições, mantendo os aspectos de economicidade, eficácia e eficiência.

A abertura de processo licitatório é necessária e obrigatória, para legitimar a legalidade e transparência dos atos, e a contratação da empresa, será por Inexigibilidade de Licitação, mediante documentos comprobatórios, para atender as necessidades da Escola da Rede Municipal de Ensino, visto que a empresa apresentou carta de Exclusividade anexa nos autos administrativos de contratação.

No caso em análise, pretende-se a aquisição da palestra. Dessa forma, há autorização legal expressa que possibilite a referida contratação.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Nizal
R
R



Levando-se em consideração as soluções disponíveis no mercado, plausível que os serviços sejam contratados para sua respectiva execução indireta.

A solução que mais se apresentou viável no presente estudo é a realização de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundada, no inciso I, §1º do art. 74, da Lei 14.133/2021, para a Contratação de empresa para fornecimento da palestra, que contempla de maneira coordenada, relacionada e articulada, os seguintes elementos: 1(uma) palestra, para Profissionais da Educação da Secretaria de Educação DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.

A referida contratação terá vigência de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 111 da Lei 14.133/2021, pois trata-se de contrato por escopo.

A contratação, se aprovada de ser realizada nos termos propostos neste Estudo Técnico Preliminar, deverá se aperfeiçoar atendendo-se os requisitos expressos no presente expediente e nos moldes do Termo de Referência.

Para o devido controle e certificação de adequação dos serviços entregues pela contratada, a Administração deverá designar gestor e fiscal do contrato.

No mais, a solução administrativa ora estudada é capaz de se justificar tecnicamente, por tudo que já fora exposto nos tópicos anteriores

4.1. Manutenção e à assistência técnica: Não se aplica ao presente caso.

4.2. Habilitação: Os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira serão conforme o disposto na Lei 14.133/2021, art. 65 e seguintes.

2. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Nival
B
B
R



No que tange a estimativa de quantitativos, verifica-se que se trata da realização de uma única palestra a ser articulada no dia 09 de fevereiro de 2024, portanto, maiores esclarecimentos quanto ao tema mostram-se dispensáveis.

3. ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES

A estimativa do valor da contratação é necessária e importante para estabelecer previamente as balizas de preços razoáveis no mercado, tornando possível o conhecimento pelo órgão público se a contratação se mostra viável economicamente ou não.

Para se estimar o valor das contratações pretendidas pelas instituições públicas, o Ministério da Economia tem ano após ano editado atos normativos que têm servido como verdadeiro embasamento para órgãos públicos das mais diversas esferas, eis que tais normas constituem "boas práticas administrativas" a serem aplicadas no segmento público.

Atualmente, a normativa responsável por fornecer subsídios em âmbito federal é a **Instrução Normativa SEGES/ME n. 65, de 07 de julho de 2021**, que preconiza em seu art. 5.º e 7.º sobre os parâmetros que devam ser aplicados pela Administração Pública para que haja o conhecimento do valor estimado do objeto no mercado.

Vejamos o que ensinam os dispositivos ora mencionados:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel

Nival
E



FLS. 078

PROC. 007124

RUB. mf

de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

*Art. 7º Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.*

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoripardo.ms.gov.br

Nizaul

R *J* *AB*



§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

A normativa ora transcrita, a bem da verdade, consolida o posicionamento jurisprudencial encabeçado pelos tribunais de contas pátrios de que os órgãos precisam buscar em seus processos de contratação a formação da cesta de preços aceitáveis.

Handwritten signatures and initials:
nizal
S
@



No presente caso, utilizou-se como parâmetro para identificar os preços de mercado contratações da palestra em outros órgãos nos últimos 12 meses, ao que, se chegou ao seguinte resultado:

ÓRGÃO	VALOR
EDITORA FTD S A – SP Nota Fiscal 00002565 Data: 16/10/2023	R\$ 16.030,00
Prefeitura Municipal de Andradina-SP Nota Fiscal 00002528 Data: 27/07/2023	R\$ 15.600,00
Prefeitura Hortolândia-SP Nota Fiscal 00002564 Data: 27/04/2023	R\$ 15.000,00

Observa-se que o valor proposto para a Prefeitura de Ribas do Rio Pardo (MS) foi de R\$ 18.236,00 (dezoito mil, duzentos e trinta e seis reais) que encontra-se dentro do valor de mercado da palestra.

4. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A Lei 14.133/2021, define, na alínea “b”, do inciso V, art. 40 que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

Nizoul

e l
[Signature]



b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Assim, a Lei de Licitações determina que, sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, a licitação deverá ser julgada por itens.

No mesmo sentido, a jurisprudência tem entendido, nos termos do enunciado de Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União.

A solução encontrada através deste Estudo Técnico Preliminar já está desenvolvida mediante a regra geral prevista no diploma legal aplicável, que é, a do parcelamento das aquisições de forma a prestigiar a competitividade entre licitantes que possam atender, de maneira parcial, o interesse público identificado.

O objeto em tela não admite parcelamento, como será demonstrado a seguir.

O art. 40, § 3º, III, da Lei 14.133/2021, prevê que:

"O parcelamento não será adotado quando: [...] III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".

8. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Até o momento, não existem contratações correlatas ou interdependentes que necessitem ser citadas no âmbito do presente Estudo Técnico Preliminar.

9. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Nizal

e d

A contratação pretendida está alinhada ao Planejamento Anual de 2024, onde estão definidas as ações estratégicas ao alcance dos objetivos institucionais, primado pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos e processos.

Não obstante, encontra-se alinhada à LOA, LDO e PPA referente ao exercício de 2024

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAL OU FINANCEIRO DISPONÍVEIS.

Espera-se com essa contratação, suprir as necessidades supramencionadas neste Estudo Técnico Preliminar, que possam resultar na formação dos professores de forma evidenciada, que contribuam para aparecer resultados positivos nas avaliações e nos índices de Escolaridade. tendo como objetivo incentivar os professores a usarem novas estratégias, apresentou técnicas criativas para a atualização de informações e aprendizagem.

A gestão e a fiscalização sobre as aquisições se farão nos termos do art. 117, da Lei Federal n. 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 046/2023 que dispõe sobre o tema, e correrá por meio de servidor especificamente designado para tanto.

Para que os profissionais possam pensar e absorver diferentes metodologias que poderão ser aplicadas nas práticas educacionais para melhorar a aprendizagem dos nossos educandos em toda a rede de ensino.

Queremos avançar ainda mais no fortalecimento de diálogos e momentos como este integram a equipe.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL OU ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DA ORGANIZAÇÃO

Nizael





Não haverá necessidade de adequação do ambiente do órgão, para fiscalização e gestão do contrato, eis que a Administração designará servidor capacitado para o acompanhamento das ações necessárias durante toda a vigência do instrumento contratual.

A gestão e a fiscalização sobre as aquisições se farão nos termos do art. 117, da Lei Federal n. 14.133/21¹ e do Decreto Municipal nº 046/2023 que dispõe sobre o tema, e correrá por meio de servidor especificamente designado para tanto.

Não há necessidade de se capacitar previamente os agentes públicos que ficarão responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, visto que há servidores já capacitados para assumir tais funções.

12. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Ante os elementos coligidos no presente Estudo Técnico Preliminar, considerando que o mecanismo estudado poderá contribuir, de fato, para o desenvolvimento de Ribas do Rio Pardo (MS), atendendo-se o interesse público em grande proporção, bem assim levando-se em conta que o valor estimado se assevera proporcional aos benefícios que, em curto e longo prazo, que a contratação poderá oferecer, reputamos que a contratação se mostra viável e recomendada a se suceder nos termos minimamente enfrentados neste expediente.

Conforme fundamentação acima se considera que a contratação viável, além de ser necessária para a busca pela eficiência na prestação de serviços pela municipalidade em benefício da sociedade. Com base nas informações levantadas ao longo dos estudos preliminares e processos anteriormente celebrados, verificamos que este tipo de contratação tem sido muito vantajoso para o município, tanto na economia para os cofres públicos, quanto na agilidade no atendimento às demandas da secretaria solicitante. Deste modo, esta Secretaria declara a viabilidade da contratação pretendida.

¹ Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Nizoul

L
R



Ribas do Rio Pardo - MS, 19 de janeiro de 2024.

Nadine Evelyn da Silva Passara
Servidora da Secretaria de Educação

Larissa Pereira da Silva
Larissa Pereira da Silva
Servidora da Secretaria de Educação

Kelly Cardoso Brasil
Kelly Cardoso Brasil
Servidora da Secretaria de Educação

Aprovado por:

Nizael Flores de Almeida
Nizael Flores de Almeida
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 005/2021